



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 13/2025

De 17 de fevereiro de 2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NÃO INICIADAS OU NÃO CONCLUÍDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a inauguração e a realização de cerimônias oficiais para a entrega de obras públicas não iniciadas ou que não estejam concluídas e devidamente aptas para o uso da população no âmbito do Município de Pilar do Sul.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra não iniciada: qualquer empreendimento público cuja única ação realizada tenha sido o lançamento de pedra fundamental ou qualquer outro ato simbólico, sem o início efetivo da construção.

II - Obra não concluída: aquela que, embora iniciada, não atendeu a todas as exigências legais para sua conclusão, não possuindo o devido “Habite-se Especial de Obras Públicas”, quando aplicável, ou outro documento equivalente que ateste a conclusão e a aptidão para uso.

Art. 3º - A expedição do “Habite-se Especial de Obras Públicas”, de competência da Prefeitura Municipal, será condição indispensável para a realização de qualquer evento de inauguração ou entrega oficial de obras públicas.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

I - Nulidade do ato de inauguração realizado em desacordo com esta norma;

II - Responsabilização do agente público que promover ou autorizar a inauguração de obra não iniciada ou não concluída, podendo ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 17 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente

LURIAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA

Vereador- REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 13/2025

De 17 de fevereiro de 2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
NÃO INICIADAS OU NÃO
CONCLUÍDAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores e Senhoras,

A presente proposta legislativa ajusta-se as preocupações do “Estatuto da Cidade” e a preservação da imagem de credibilidade, que deve inspirar os atos administrativos em geral. São comuns os casos de inauguração “faz de conta”, caracterizando verdadeiros estelionatos políticos-administrativos. Os governantes às vésperas de se afastarem dos cargos, ou por interesse eleitorais, promovem inaugurações de obras inacabadas, as quais terminam se tornando inconclusas ou mesmo de “pedras fundamentais referentes a obras que nem se iniciou”. O prejuízo recai no bolso popular e no desperdício dos recursos públicos.

A proposta é simples. Apenas vincula à inauguração de obra pública no território do Município a expedição prévia do “habite-se especial de obras públicas”, ou seja, documento expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para as suas próprias obras, no qual fique clara a conclusão efetiva da obra a ser inaugurada a risca das exigências legais.

Na realidade, o licenciamento administrativo das obras constitui o meio de que se utiliza o Poder Público para impor e controlar a observância das normas técnico-legais da construção. “O habite-se” expressa a sua conclusão. O “habite-se” gera a garantia de que a construção seguiu corretamente tudo o que estava previsto no projeto aprovado, tendo cumprido a legislação que regula o uso e ocupação do solo urbano, respeitados os parâmetros legais. A medida reflete uma preocupação do Poder Público com o bem-estar do indivíduo e da coletividade na medida em que busca garantir a segurança de um imóvel construído.

Se o prédio não teve concedida a licença de habite-se, ele não pode ser ocupado. Se assim ocorrer, o condutor assume, nos termos do Código Civil, a responsabilidade integral por todos e quaisquer riscos que possam advir para a integridade



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



física e patrimonial das pessoas que habitem um prédio não licenciado, ou usem uma obra pública inacabada.

O “Estatuto da Cidade” consolidou a ordem constitucional quanto ao controle do desenvolvimento urbano, visando reorientar a ação do Poder Público, de acordo com novos critérios econômicos, sociais e ambientais. Faz parte da cidade saudável a edificação de obras públicas com obediência as regras de qualidade dos materiais empregados e o funcionamento regular integral na prestação de serviços ao cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente

LURIAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA

Vereador- REPUBLICANOS